

Projeto de Lei nº 005/98  
Aprovado em 09/03/98

ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
PODER EXECUTIVO

ADM: Terra da Parceria

LEI MUNICIPAL Nº 482/98 DE 09 DE MARÇO DE 1.998

**EMENTA:** Regulamenta plano de carreira e remuneração para o Magistério do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 2º** - O ingresso na carreira do magistério se dará por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo 1º** - Os cargos de carreira do magistério destinados ao suporte pedagógico às atividades docentes só poderão ser preenchidos por profissionais do magistério com pelo menos 02 (dois) anos de experiência em sala de aula.

**Art. 3º** - Fica instituído o novo quadro de cargos e salário que disciplina o provimento de cargo para a carreira do magistério municipal, conforme descrito no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 1º** - Quadro de Cargos e Salários correspondentes a jornada de 40h de trabalho semanais.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	SAL. BASE (R\$)
Professor Nível I		PN1	235,50
Professor Nível II		PN2	267,78
Professor Nível III		PN3	428,58
Professor Nível IV		PN4	471,43

**§ 2º** - Para o cargo de Professor Nível I exige-se como qualificação mínima o ensino médio, na modalidade Pedagógico para exercer a docência no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 3º - Para o cargo de Professor Nível II exige-se como qualificação mínima o Curso Superior de Curta Duração para exercer a docência no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 4º - Para o cargo de Professor Nível III exige-se como qualificação mínima o Curso da Licenciatura de Graduação Plena, para ministrar aulas em todas as séries do ensino fundamental e no ensino médio se houver.

§ 5º - Para o cargo de Professor Nível IV exige-se como qualificação mínima Curso de Especialização, ou Superior, com Certificado expedido por instituição de ensino de nível superior e reconhecido pela Legislação vigente.

Art. 4º - O profissional investido no Cargo de Professor Nível II, terá um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua investidura no cargo, para obter o grau em Licenciatura Plena, sob pena da perda do cargo.

→ Art. 5º - Os profissionais investidos no cargo de Professor Nível I poderão ascender ao cargo de Professor Nível III após a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 4º de Art. 3º desta Lei, bastando haver vagas para o cargo em pauta.

**Parágrafo Único** - Não haverá ascensão do cargo Professor Nível I para o cargo Professor Nível II.

→ Art. 6º - Os profissionais investidos no cargo de Professor Nível III poderão ascender ao cargo de Professor Nível IV após a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 5º do Art. 3º desta lei, bastando haver vagas para o cargo em pauta.

Art. 7º - Os profissionais investidos nos cargos descritos no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei, terão um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus vencimentos a título de gratificação de Regência de classe.

Art. 8º - Os profissionais investidos em cargos da carreira do magistério e possuidores de qualificação de ensino médio terão um período de 05 (cinco) anos para a obtenção de qualificação superior em curso de licenciatura plena, a contar da data da investidura no cargo, sob pena da perda do cargo.

Art. 9º - Os profissionais ocupantes de cargos da carreira do magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias.

**Parágrafo Único** - Os profissionais no exercício da docência e com seus estabelecimentos em períodos de recesso ficarão a disposição da Administração do Município para atividades ligadas à melhoria do ensino, sem prejuízo das férias regulamentadas no Art. 9º desta lei.

Art. 10 - A remoção do profissional do magistério lotado em sua unidade escolar para outra unidade de ensino ou serviço, dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

- a) A pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem conveniências do ensino.
- b) "Ex-offício", no interesse da Administração.
- c) Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos diretores das unidades de ensino envolvidos.

**Parágrafo Único** - Cumprido os requisitos descritos neste Artigo e ouvido o Secretário de Educação, o Prefeito Municipal expedirá Portaria disciplinando a remoção.

**Art. 11** - O afastamento do profissional do magistério de seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização.
- b) Para exercer atribuições de cargo ou função de direção em órgão de serviço público municipal.

§ 1º - Em qualquer dos casos descritos neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de afastamento será de competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** - Não haverá redução de carga horária, salvo se a pedido do interessado.

**Parágrafo Único** - Em caso de redução de carga horária "a pedido", haverá a correspondente redução em seus vencimentos.

**Art. 13** - Naquilo que for omissa a presente Lei, ou com ela não colidir, será aplicado o regime jurídico único dos funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Araripe, regulamentado pela Lei nº 460/97 de 18 de Agosto de 1.997.

**Art. 14** - Os efeitos desta lei retroagem a 01 de Fevereiro de 1.998, revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente colidam com a presente Lei.

Paço da Municipal de Araripe-CE, aos 09 dias do mês de Março do ano de 1.998

  
\_\_\_\_\_  
DR. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA  
PREFEITO MUNICIPAL